

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Belém, 30 de Março de 2017.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM
Protocolo: 157627

OUTRAS MATÉRIAS
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES
DECISÃO MONOCRÁTICA
PROCESSO Nº 201120314-00

ORIGEM: SESMA MUNICÍPIO: BELÉM ASSUNTO: CONTRATO 140/2011 RESPONSÁVEL: SYLVIA CHRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS INSTRUÇÃO: 5ª CONTROLADORIA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo nº 140/2011-SESMA/PMB, firmado entre a SESMAPMB e a empresa ALUCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículo tipo van, com motorista e combustível”, conforme descrição no Contrato Administrativo nº 140/2011 – SESMA/PMB, sujeito às normas da Lei nº 10.520/2002 c/c o Decreto nº 3.555/2000, sob a égide do Decreto Municipal nº 47.429/2005 – PMB c/c o Decreto Federal nº 3.931/2001 e de forma subsidiária à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e mediante cláusulas e condições estabelecidas no aludido contrato.

A 5ª Controladoria, ao analisar o processo e sua documentação, em Manifestação (fls.18/19), constatou a falta da documentação abaixo, cuja solicitação ao ordenador competente foi realizada no Termo de Comparecimento (fl.15), onde se comprometeu a apresentar os documentos e justificativas necessárias ao saneamento das falhas indicadas no parecer anteriormente citado:

1) Ausência de comprovação de lastro orçamentário;

2) Nota de empenho não enviada;

No entanto, os documentos não foram enviados no prazo legal, maculando assim as determinações da Lei nº 8.666/93.

Ante o não envio do documento solicitado, o Órgão Técnico responsável manifestou-se pela IRREGULARIDADE do Contrato nº 140/2011-SESMA/PMB.

O Ministério Público, por sua vez, em parecer (fl.23), opinou pela “IRREGULARIDADE do contrato sob análise”, sugerindo, contudo, a juntada do contrato à respectiva prestação de contas, com futura observância em relação às falhas.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se os autos do Contrato nº 140/2011, firmado entre a SESMA-PMB e a empresa ALUCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, tendo como objeto a locação de veículos tipo van, com motorista e combustível, decorrente do Pregão Presencial nº 143/2011, para vigorar no prazo de 12 meses a contar de 12/11/2011.

Em análise (fls.18/19), verifico que o órgão técnico opinou pelo não cadastro do presente contrato, sob a argumentação de que seriam faltantes dois documentos requisitados pela Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público, em manifestação (fls.23), sugeriu a juntada do contrato à respectiva Prestação de Contas, considerando a vigência expirada do contrato em análise.

Pois bem, é cediço que este Relator vem pautando seu juízo de convencimento por uma linha pragmática, de forma a melhorar a eficiência quando da análise dos processos administrativos correntes neste Tribunal.

No caso em análise, verifico que dois requisitos deixaram de ser cumpridos quando do envio da documentação do contrato e do Pregão Presencial que o originou, quais sejam, a ausência de lastro orçamentário e a ausência de nota de empenho.

Entretanto, esta Corte vem, em reiteradas decisões, decidindo que tais vícios detém natureza meramente formal quando da formalização de processos licitatórios e contratos oriundos destes, não trazendo prejuízos efetivos à Administração Pública. Ademais, sua vigência encontra-se atualmente expirada, de forma que qualquer medida a ser tomada não tenha o resultado prático desejado por esta Corte, que seria o de fiscalizar e impor medidas que tragam soluções e melhorias aos casos concretos analisados e àqueles futuramente enviados para análise.

Considerando este posicionamento adotado no sentido de dar seguimento a uma mais efetiva prestação jurisdicional e considerando ainda os princípios da economicidade processual e razoabilidade, decido pela regularidade do contrato, sanando os vícios existentes.

Nesse sentido, julgo regular o presente contrato e estando o prazo de sua vigência expirado, determino sua anexação junto à prestação de contas correspondente, com fundamento na Resolução nº 5.717/1998-TCM/PA

CONCLUSÃO

Vistos, relatados, etc. Isto Decido:

I – Pela REGULARIDADE do contrato firmado entre a SESMA-PMB e ALUCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículo tipo van, com motorista e combustível, reconhecendo como meramente formais os vícios apontados nesta decisão.

II – Pela juntada dos autos à prestação de contas respectiva da SESMA (exercício financeiro de 2011/2012), para o acompanhamento de sua execução orçamentária e financeira, em função do presente contrato encontrar-se com o prazo de vigência expirado, todo o exposto embasado na Resolução nº 5.717/TCM/98.

Determino que esta decisão seja publicada no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA, de 17.05.2016.

Belém, 22 de março de 2017.

Sérgio Franco Dantas
Conselheiro Substituto TCM/PA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 201409646-00 (Juntado o Proc. nº 201219134-00) ORIGEM: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – COMUS MUNICÍPIO: BELÉM ASSUNTO: CONTRATO EXERCÍCIO: 2014 RESPONSÁVEL: MAURO MENDONÇA VIEIRA NETO INSTRUÇÃO: 5ª CONTROLADORIA PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo nº 008/2014 – COMUS, firmado entre a Coordenadoria De Comunicação Social – COMUS e a empresa NSA – Papelaria e Informática Ltda, cujo objeto é a “prestação de serviço de confecção de material gráfico, impressão e acabamento” (fls.48), sujeito às normas da Lei Federal nº 8.666/93, resultante do Pregão Eletrônico nº 076/2013, no valor de R\$ 55.830,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta reais), pago 30 (trinta) dias após o cumprimento das obrigações imposta à Contratada, consoante cláusula sexta do contrato, com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 22.04.2014. O Órgão Técnico, através da Informação nº 102/5ª Controladoria/TCM (fls. 62/65) ao analisar o processo e sua documentação constatou, relativa ao Contrato 008/2014, a falta de comprovação de lastro orçamentário; Ausência da Nota de Empenho; Ausência de Publicação por exigência do Art. 37, caput, da CF/88 e Art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93. Informa, ainda, que verificou no Diário Oficial do Município do dia 23.05.2014, às fls. 09, que a publicação foi efetivada, entretanto não encontrou a nota de empenho.

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 076/2013, constatou a ausência dos “atos da autoridade competente.” Diante do contrato encontrar-se ainda em vigência (30.05.2015) sugere a juntada do processo a sua prestação de contas. O Ministério Público (fls.68), solicitou que lhe fosse encaminhado o Processo nº 201317966, relativo ao Processo Eletrônico nº 076/2013, para que pudesse manifestar-se sobre o Contrato nº 008/2013, o que foi devidamente atendido, e opinou pela “regularidade do aludido Pregão e Atas dele oriundas. Entretanto, quanto ao contrato que se encontra com a vigência expirada, deve ser anexado ao processo de Prestação de Contas, respectivo FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a instrução processual, verifico que tanto o Órgão Técnico (fls. 62/65) bem como o Ministério Público (fls. 72), manifestaram-se pela juntada deste processo à prestação de Contas da COMUS, exercício 2014. Constatado que o vício referente a publicação do contrato nº 008/2014 foi sanado e, quanto a ausência de nota de empenho e a falta de comprovação da existência de lastro orçamentário, constituem apenas falhas formais que não maculam a validade do ato administrativo, matéria já consagrada por este Tribunal de Contas. O prazo para remessa do Termo de Convênio a este Tribunal não foi cumprido, infringindo o Art. 67, Parágrafo Único, “b”, do RITCM/PA. Com fundamento no Art. 67, XIII, do RITCM/PA homologo as manifestações Técnica e Ministerial, diante da convergência de posicionamentos e decido pelo cadastro do Contrato.

CONCLUSÃO
Isto posto, decido pelo Cadastro do Contrato nº 008/2014 – COMUS, firmado entre a Coordenadoria de Comunicação Social – COMUS e a empresa NSA – Papelaria e Informática Ltda. Pelo não cumprimento da remessa do contrato no prazo legal, determino o recolhimento a título de multa destinada ao FUMREAP/TCM/PA, 309 UPF, com base no Art. 72, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, de responsabilidade de Mauro Mendonça Vieira Neto. Estando o contrato com prazo de vigência expirado, determino a juntada dos autos à prestação de contas da COMUS, exercício financeiro de 2014, para o acompanhamento de sua execução orçamentária e financeira, nos termos da Resolução nº 5.717/TCM/98 Belém, 22 de março 2017

Sérgio Franco Dantas
Conselheiro Substituto TCM/PA.

Visto, relatados e etc. Isto posto, decido pelo Cadastro do Contrato nº 008/2014 – COMUS, firmado entre a Coordenadoria de Comunicação Social – COMUS e a empresa NSA – Papelaria e Informática Ltda.

Pelo não cumprimento da remessa do contrato no prazo legal, determino o recolhimento a título de multa destinada ao FUMREAP/TCM/PA, 309 UPF, com base no Art. 72, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, de responsabilidade de Mauro Mendonça Vieira Neto.

Estando o contrato com prazo de vigência expirado, determino a juntada dos autos à prestação de contas da COMUS, exercício financeiro de 2014, para o acompanhamento de sua execução orçamentária e financeira, nos termos da Resolução nº 5.717/TCM/98

Belém, 22 de março 2017

Sérgio Franco Dantas
Conselheiro Substituto TCM/PA

PUBLICAÇÃO DE ATOS
RESOLUÇÃO Nº 12.922, DE 07/03/2017

Processo nº 201604009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marituba

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão

Responsável: Mário Henrique de Lima Biscaro

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão nº 058/2016-TCM-Pa, conforme previsão nos Termos da Resolução Administrativa nº 007/2016. Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 058/2016, formalizado entre o Compromissário Senhor Mário Henrique de Lima Biscaro, como ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Marituba, exercício financeiro de 2016, e os compromitentes, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas e a Procuradora Maria Inês de Mendonça Gueiros, concedendo-lhe o prévio registro nos termos do Artigo 115, do RITCM-Pa e juntada à respectiva prestação de contas dos exercício, nos termos da Resolução Administrativa nº 007/2016.

RESOLUÇÃO Nº 12.923, DE 07/03/2017
Processo nº 201604107-00

Origem: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão

Responsável: Antônio Mozart Cavalcante Filho

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão nº 098/2016-TCM-Pa, conforme previsão nos Termos da Resolução Administrativa nº 007/2016. Prefeitura Municipal de Peixe-Boi. exercício financeiro de 2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 098/2016, formalizado entre o Compromissário Senhor Antônio Mozart Cavalcante Filho, como ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Peixe-Boi, exercício financeiro de 2016, e os compromitentes, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas e a Procuradora Maria Innes de Mendonça Gueiros, concedendo-lhe o prévio registro nos termos do Artigo 115, do RITCM-Pa e juntada à respectiva prestação de contas dos exercício, nos termos da Resolução Administrativa nº 007/2016.

RESOLUÇÃO Nº 12.924, DE 07/03/2017
Processo nº 201603368-00

Origem: Câmara Municipal de Marituba

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão

Responsável: Raimundo do Socorro Lameira da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2016-TCM-Pa, conforme previsão nos Termos da Resolução Administrativa nº 007/2016. Câmara Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2016.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2016, formalizado entre o Compromissário Senhor Raimundo do Socorro Lameira, como ordenador de despesa da Câmara Municipal de Marituba, exercício financeiro de 2016, e os compromitentes, Excelentíssimo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas e a Procuradora Chefe Elisabeth Massoud Salame da Silva, concedendo-lhe o prévio registro nos termos do Artigo 115, do RITCM-Pa e juntada à respectiva prestação de contas dos exercício, nos termos da Resolução Administrativa nº 007/2016.

RESOLUÇÃO Nº 12.927, DE 07/03/2017

Processo nº 201402819-00

Origem: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Marabá

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Responsável: Eloiso Augusto de Barros Araújo